

PARECER Nº PROCESSO Nº **127/2023/COFEN/PLEN** 00196.002549/2023-93

ASSUNTO:

Várias denúncias em desfavor das Conselheiras Presidente e Primeira-Tesoureira do Coren-BA, noticiando a prática de diversos ilícitos.

I. DO FATO

Trata-se o presente de denúncia de atos irregulares praticados pela gestão do Coren-BA, especialmente pela Sra. Presidente e Sra. Primeira-Tesoureira, os quais chegaram ao conhecimento do Cofen por meio de manifestação recebida via Ouvidora-geral, relatando problemas na execução do contrato 021/2022 tais como: solicitação de serviços não previstos contratualmente, aditivo indevido e exigência indevida de "repasse de valores" como condição para liquidação do pagamento pelos serviços prestados.

O Processo SEI nº 00196.002549/2023-93, que apresenta a referida denúncia é composto de volume único, contendo 44 (quarenta e quatro) páginas.

Às folhas 3 a 5 do referido Processo se avista a manifestação de ouvidoria, do tipo denúncia, em que a gestora do contrato 021/2022, na qualidade de fornecedora, apresenta uma série de situações, as quais considera "situações constrangedoras envolvendo membros da diretoria e presidência da autarquia regional denominada Conselho Regional de Enfermagem da Bahia".

Anexa ao seu relato um documento denominado "Relação de serviços prestados referente ao empenho 021/2022", onde descreve a quantidade e valores dos itens de prestação de serviços.

À folha 7 avista-se o Despacho da Chefia de Gabinete da Presidência do Cofen que encaminha à Corregedoria-Geral do Cofen para análise e manifestação.

Designado para emissão de parecer, por meio da Portaria Cofen nº 1677 de 14 de novembro de 2023, passa-se à análise:

II. DA DOCUMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Processo em análise teve seu início a partir da manifestação de ouvidoria de nº COFEN16817709061114522124, em que a gestora do contrato 021/2022, na qualidade de fornecedora, apresenta denúncia de possíveis irregularidades praticadas pela Sra. Presidente e Primeira-Tesoureira do Regional Baiano, envolvendo a execução do já citado contrato.

A denunciante inicia por narrar em detalhes os fatos, que ora transcrevemos:

Em meados de novembro de 2022, mais precisamente dia 16 de novembro, 12:15, recebi uma ligação via WhatsApp para uma reunião online a qual fui pega de surpresa, mesmo assim consegui suprir a necessidade. Em chamada encontravam-se a presidente senhora Gisele Paixão, Tesoureira Katia Gama, tratamos de algumas exigências especificas da presidente sobre transporte de convidados que descobriram e extrapolavam totalmente o especificado em nosso contrato, mesmo assim me comprometi a gerenciar de forma mais confortável possível dentro das minhas possibilidades e custos, notável minha insatisfação a presidente sugeriu um aditivo contratual para tal demanda, e outras questões que surgiram durante a reunião, expus mesmo assim minhas preocupações com a localização, com as dificuldades principalmente pela proximidade do evento.

E segue por acrescentar detalhes que, ao se confirmarem, podem trazer importantes indícios do cometimento de irregularidades administrativas no âmbito daquele Regional, senão vejamos:

Quando já estávamos nos despedindo, a tesoureira Katia informou que o aditivo seria liberado, mas que deste acréscimo eu teria que lhes repassar (presidente e a tesoureira) a quantia de dez mil reais, sendo que o valor total do aditivo em questão seria de R\$ 17.500,00 e que alguns itens não seriam fiscalizados, que eu ficasse "tranquila", um pouco chocada com a situação dei continuidade a me despedir de ambas, falei que não passo valores a servidores públicos, reafirmei das dificuldades e situações não previstas em edital para que o evento acontecesse de maneira tranquila, eu disse que utilizaria os valores em prol do evento, e depois reportaria através de demonstrativos e documentos para quais itens e serviços dos solicitados pela presidência direcionamos. Após o término da nossa execução, emitimos a nota fiscal obtivemos o aceite do fiscal, e imediatamente recebi uma nova ligação da Tesoureira, Sra. Katia me pedindo o boleto bancário para o dia seguinte ao aceite da nota fiscal visando receber os valores solicitados. Quando houve a negativa, passaram a adotar a conduta de atraso de pagamento, apesar de nosso contrato especificar dez dias após o evento para tal, passaram-se quinze dias para ela apenas voltasse a me atender a telefone, a mesma reforçava que o atraso dependia de liberações do valor, para me obrigar ao repasse de valores solicitados, reforcei o dito anteriormente todos os valores disponíveis foram usados em prol do evento, o contrato foi pleiteado proveniente de concorrência pública, não farei este repasse. Após eu ameaçar tesoureira e presidente, que iria Denunciar ao Cofen finalmente o pagamento foi realizado.

Tendo sido recebida a denúncia, chegada via Ouvidora-geral, procede o Chefe de Gabinete do Cofen com o encaminhamento à Corregedoria-Geral para análise e manifestação.

Instado a se manifestar, manifesta-se o Senhor Corregedor-Geral por meio de despacho, em que sugere à Presidência do Cofen a realização de inspeção documental e testemunhal a ser feita *in locu*, com vistas ao atendimento do previsto no art. 13, II da Resolução Cofen nº 645/2020, que trata da averiguação prévia.

Tendo-se o pedido de averiguação prévia deferido pela Presidência, são designados os seus membros por meio da Portaria Cofen nº 722 de 12 de maio de 2023, que comunicam o início dos trabalhos e solicitam a adoção de providências por parte da Presidência do Coren-BA, por meio do Ofício Nº 1341/2023/COFEN.

Dos trabalhos da comissão de averiguação prévia, destaque inicial merece o termo de depoimento da Sra. Marina Cristina Mendes Bacelar, ex-gerente administrativa do Coren-BA (fls. 20 a 22), que respondeu a todos os questionamentos da comissão e de onde destaca-se:

Que trabalhou no Coren-BA de "julho de 2022 a março de 2023". Que "fazia os processos licitatórios, termos de referência e dispensas de licitação, editais". Que "foi o Vlamir através da deputada Fátima Nunes que a indicou" para o Coren. Que foi exonerada em razão de "que não aceitava fazer os processos do jeito que a presidente queria, pois ela já vinha com as empresas prédeterminadas para fazer a composição do processo e ganhar a licitação. Nos processos que fizemos o chamamento público para locação de salas para as subseções, já existia a empresa escolhida pela presidente e pela tesoureira, que viajavam antes para a localidade e voltavam com as informações das empresas escolhidas. Que os processos chegavam para mim com o vencedor determinado e depois os processos eram montados". Sobre o Pregão eletrônico 15/2022 respondeu "que esse processo o início do objeto tem dizendo que a licitação iria ser por item, depois que tramitou internamente, o edital foi divulgado por lote, e aí reuniram no lote alimentos, cerimonial e juntaram e fizeram tudo por lote a mando da presidente. Isso aumentou o preço dos serviços e diminuiu a concorrência porque excluiu alguns interessados. Então houve o superfaturamento de preços. Também houve na execução do contrato o desvio de finalidade, pois a presidente usou esse contrato que era para eventos das Câmaras Técnicas, para a inauguração das subseções". Sobre o processo de reforma da subseção de Guanambi-BA, respondeu "que o processo já tinha a empresa escolhida pela presidente que iria ganhar a licitação que era a JBT, a presidente queria fazer o pagamento antecipado à empresa que nem tinha sido contratada, pois o processo ainda não tinha sido concluído. Que tem essas conversas gravadas no WhatsApp e vai fornecer cópia à comissão". Que "não sabe dizer porque o processo não foi concluído durante minha gestão, já tinha saído do COREN". Sobre a reforma das demais subseções respondeu "que a reforma de Irecê também seguiu o mesmo padrão de direcionamento, inclusive a presidente e a tesoureira tentaram fazer um aditivo contratual de 25% mas não foi possível porque a obra já tinha sido concluída, mas ainda assim foi pago o valor equivalente a 25% sob a forma de indenização, mas não teve o acréscimo de serviços e nem a prestação de serviços". Sobre os aditivos contratuais referentes ao prêmio Anna Nery, realizado em novembro de 2022 na cidade de Cachoeiro-BA, respondeu "que não houve acréscimo de serviço, só lembra que a presidente e a Kátia me ligaram e pediram para aditivar o contrato em 25%, mas não justificou a demanda". Sobre contratações emergenciais por dispensa no âmbito do Coren-BA respondeu "que não sabe dizer, pois os processos já existiam antes da minha chegada no COREN". Sobre o atraso do pagamento da empresa contratada para os serviços relativos ao prêmio Anna Nery respondeu "que a Kátia tesoureira suspendeu o processo de pagamento, dizendo que era para segurar o pagamento pois não ia pagar naquele momento, sem apresentar nenhum motivo".

Destaque-se que a ex-gerente administrativa apresentou as conversas que teve por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) à comissão, conforme informado em seu depoimento.

Tendo a comissão de averiguação prévia ouvido depoimento e colacionado documentos, apresentou o seu relatório conclusivo de nº 2/2023, datado de 09 de novembro de 2023.

Do relatório conclusivo da douta Comissão de averiguação prévia, merece destaque inicialmente o seu item I, denominado de antecedentes, em que são listados os processos com semelhante teor, envolvendo denúncias em desfavor das gestoras do Coren-BA, tendo o processo SEI 00196.002549/2023-93, ora em análise, encabeçado a relação, seguido pelos demais, conforme tabela que se segue:

Processo	Autuação	Irregularidades denunciadas
SEI 00196.002549/2023- 93	Denúncia de atos irregulares praticados pela gestão do COREN-BA.	Solicitação de serviços não previstos contratualmente, aditivo indevido e exigência indevida de "repasse de valores" como condição para liquidação do pagamento pelos serviços prestados.
SEI N° 00196.002824/2023- 79	Denúncia de atos irregulares decorrentes de atos de corrupção atribuídos à gestão do COREN-BA.	Nomeação da tia do gerente administrativo como presidente da comissão eleitoral; diárias indevidas para a primeira-tesoureira; dispensas irregulares de licitação caracterizadas pelo direcionamento, fracionamento e falta de planejamento; desvio de finalidade na utilização do contrato de eventos; reformas de imóveis de subseções com superfaturamento e atestos indevidos; abertura de subseções sem justificativa legal; contratações de empregados temporários sem justificativa legal.
SEI n° 00196.002455/2023-14 e SEI n° 00196.003035/2023-55 (Apensados)	Denúncia de irregularidades administrativas ocorridas no âmbito do COREN-BA. Denúncia contra membros da diretoria do COREN-BA relatando diversas irregularidades administrativas ocorridas no âmbito do COREN-BA.	Fraudes à licitação que restringem ou inviabilizam a competição e/ou representam medida desvantajosa ao erário, direcionamento de licitação e prática de sobrepreço no PAD 104/2022 – Pregão Eletrônico 015/2022 destinado ao Registro de Preços de serviços de locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura sob demanda; utilização do referido contrato em desvio de finalidade com fins eleitoreiros, visando a promoção eleitoral da candidata à reeleição, Presidente Giszele Paixão. Falta de planejamento na abertura de subseções que causaram dispensas indevidas de licitação para a contratação de internet, reforma e serviços de mudança; início de reformas em imóveis das subseções de Paulo Afonso, Guanambi e Irecê sem licitação e/ou contrato e com superfaturamento e direcionamento para empresas específicas; realização de benfeitorias não úteis (voluptuárias) em imóveis alugados sem previsão de ressarcimento do valor; utilização de dinheiro público para fins particulares mediante instalação de ar condicionado em residência de empregado público da subseção de Paulo Afonso; emissão de passagens aéreas sem portaria prévia e em valores exorbitantes para as diretoras Katia Gama e Stella Souza no mês de dezembro de 2022; aditivo contratual no valor de 25% para a empresa organizadora do evento da premiação Anna Nery sem necessidade, para fazer frente à

"comissão" (propina) exigida pela presidente e tesoureira do COREN-BA; uso da máquina administrativa para autopromoção e realização de campanha antecipada, mediante utilização das redes sociais oficiais do COREN-BA e distribuição de brindes nos eventos "Capacita Coren" realizados pela autarquia; utilização do superávit sem abertura do crédito especial homologado pelo COFEN, para realização da semana da enfermagem 2023, compra de computadores e pagamento de salários (despesas com pessoal); recorrência indevida de pagamentos por indenização e contratações emergenciais indevidas de combustível, serviços de alimentação do sistema de RH e elaboração da folha de pagamentos, serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais; superfaturamento do contrato de locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura sob demanda referente ao Pregão Eletrônico 015/2022 (PAD 104/2022) e desvio de finalidade na execução do contrato; superfaturamento de R\$ 250.000,00 no valor destinado a realização da semana de enfermagem do ano de 2023.

Fonte: RELATÓRIO Nº 2/2023 - CONCLUSIVO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

Merece registro nesse momento os esclarecimentos da Comissão em relação às denúncias de pagamentos de diárias indevidas para a Primeira-Tesoureira, que não constitui objeto deste relatório, já que tratado no Processo SEI nº 00196.001111/2023-98; sobre a denúncia de nomeação da tia do gerente administrativo como presidente da comissão eleitoral e uso da máquina administrativa para autopromoção e realização de campanha antecipada, que por se tratar de matéria eleitoral sugeriu a Comissão o seu encaminhamento ao GTAE e da denúncia quanto à utilização do superávit sem abertura do crédito especial homologado pelo COFEN, para realização da semana da enfermagem 2023, compra de computadores e pagamento de salários (despesas com pessoal), que em razão de sua especificidade sugere a Comissão o seu encaminhamento à área orçamentária do Cofen para análise.

- Já o item III do relatório conclusivo da Comissão, denominado "dos resultados das investigações preliminares", que pela sua importância, transcrevemos na sua íntegra:
 - 21. À exceção dos itens (c) e (g) do objeto de apuração, referente à abertura de subseções e contratação de empregados temporários, o primeiro porque foi medida autorizada (homologada) pelo COFEN atestando a plausibilidade
 - da justificativa apresentada e o segundo porque a necessidade de pessoal do COREN restou demonstrada e não identificamos vícios no processo seletivo simplificado levado a efeito pelo regional, os demais itens contém relevantes indícios de irregularidades.
 - 22. A começar pelo item (a), coincidentemente o mais grave, já que versa sobre exigência de "comissão" indevida no contrato 021/2022.
 - 23. Com efeito, o aditivo de 25% ao contrato 21/2022 presente nos autos do PAD COREN-BA nº 084/2022 não foi precedido de justificativa, não há sequer demonstração de necessidade do aditivo. De igual forma, o PEF 121/2022 que contêm a liquidação do pagamento devido à empresa que prestou os serviços, demonstra que houve atraso injustificado no pagamento da fatura, o que corrobora com as afirmações feitas pela ex-gerente administrativa do COREN-BA.
 - 24. Com relação ao item (b), que trata do contrato de locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura sob demanda derivado do Pregão Eletrônico 015/2022, os indícios de fraudes a licitação estão presentes nos autos do PAD COREN-BA 104/2022. Com efeito, não há nos autos justificativa plausível para a licitação ter sido feita por lote, medida esta que alijou potenciais interessados do certame, inviabilizando a competição e o auferimento de preços mais vantajosos ao COREN-BA. Além do que, a prática ilícita foi confirmada pela ex-gerente administrativa (0124216).
 - 25. Sobre o item (d), que tem por objeto as reformas de imóveis de subseções, também estão presentes nos processos administrativos e econômico-financeiros relativos à questão, os indícios das irregularidades denunciadas. Percebe-se claramente que todas as reformas foram feitas por dispensa de licitação (diga-se de passagem, uma empresa para cada subseção, situação que por si só levanta suspeita pelo fracionamento de despesa) em que se verificam presentes algumas condições impostas pelo COREN irrelevantes para o objeto contratual, assim como que as empresas

selecionadas aparecem de repente nos processos sem qualquer justificativa, evidenciando tratar-se de processos direcionados, isto é, montados apenas para conferir aspecto de legalidade à contratação, conduta esta que se arrasta para as demais contratações de internet e transporte de mudança. Ademais disso, o depoimento da ex-gerente administrativa responsável pelas licitações do COREN-BA confirma a prática ilícita, ao esclarecer que os processos já chegavam com as empresas escolhidas pela presidente e tesoureira para ganhar a licitação, isto é, com o vencedor determinado e depois eram montados (0124216) e conversas de WhatsApp e áudios fornecidos à Corregedoria (...).

- 26. Quanto ao item (e), referente às contratações emergenciais de fornecimento de combustível, sistema de RH e fornecimento de passagens nacionais e internacionais, os processos administrativos e econômico-financeiros relativos ao tema, que evidenciam a recorrência de pagamentos por meio do reconhecimento de dívidas, fornecem indícios suficientes da irregularidade denunciada, sobretudo da desorganização e falta de planejamento das contratações no âmbito do COREN-BA.
- 27. No item (f), sobre emissão de passagens aéreas sem portaria prévia para as diretoras Kátia Gama e Stella Souza no mês de dezembro de 2022, conquanto tenha sido convocada uma reunião pelo COFEN com a presidente do COREN-BA em Brasília-DF, não restou plenamente justificada a convocação e necessidade das demais diretoras do COREN-BA na referida reunião, além do que a Portaria emitida posteriormente a data da própria viagem constitui evidência suficiente da irregularidade denunciada.
- 28. Por fim, o item (h), relativo ao aumento da ordem de R\$ 250.000,00 no valor destinado a realização da semana de enfermagem do ano de 2023, não há justificativa plausível para o referido aumento dado que os eventos bem-sucedidos de mesma natureza e similaridade em anos anteriores foram realizados com orçamentos bem menores.
- 29. Em resumo, à luz das apurações preliminares e dos trabalhos desenvolvidos, foi possível detectar indícios suficientes de ocorrência das irregularidades denunciadas. Assim, estão presentes na hipótese dos autos indícios de materialidade e autoria que indicam a procedência das informações que noticiavam a ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito do COREN-BA que comprometem o regular funcionamento e desenvolvimento das atribuições e funções institucionais daquela autarquia, suficientes à instauração da sede disciplinar em desfavor das conselheiras autoras das práticas mencionadas.

Da parte conclusiva do relatório destacamos os itens 30 e 31, já que os demais se referem aos encaminhamentos de questões, anteriormente citadas neste parecer:

- 30. Em face do exposto, com base no art. 16, §1º, da Resolução COFEN nº 645/2020, parece existir justa causa à admissão das denúncias e consequente prosseguimento do feito mediante a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor das conselheiras regionais presidente e tesoureira do COREN-BA, Dra. Giszele Paixão e Kátia Gama, a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, visto que, depois de averiguadas previamente as informações noticiadas, foi possível considerar sua procedência com relação às práticas irregulares que comprometem o regular funcionamento e desenvolvimento das atribuições e funções institucionais daquela autarquia, caracterizadas por atos de corrupção, improbidade administrativa, fraude à licitação, malversação de recursos, má-gestão administrativo-financeira.
- 31. Que doravante os processos SEI nºs 00196.002824/2023-79, 00196.002455/2023-14, 00196.003035/2023-55, 00196.004151/2023-91, versando sobre os mesmos fatos e autoridades mencionados neste relatório, em nome da economia e eficiência processual, passem a tramitar conjuntamente de forma relacionada a este processo principal SEI nº 00196.002549/2023-93, onde deverão ser processados e juntados futuros documentos e atos derivados.

De todo o exposto, salta aos olhos a quantidade de denúncias relativas à gestão do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia e ainda a quantidade de possíveis irregularidades/ilegalidades supostamente praticadas por aquelas gestoras.

Em relação, especialmente à quantidade de denúncias, este relator já demonstrava preocupação quando da análise do Processo SEI nº 00196.002170/2023-83, quando apontava que deveria se "assinalar um ponto de atenção para os acontecimentos relativos àquela gestão".

Fato que merece especial destaque também é a atuação da Corregedoria-Geral do Cofen que não mediu esforços para trazer luz aos fatos e apresentar um relatório bastante conciso, porém técnico e esclarecedor sobre os fatos narrados nas diversas denúncias que se apresentam.

III. CONCLUSÃO

Considerando a análise dos autos do Processo SEI nº 00196.002549/2023-93

que trata de várias denúncias em desfavor das Conselheiras Presidente e Primeira-Tesoureira do Coren-BA;

Considerando o Relatório Conclusivo da Comissão de Averiguação prévia, que após oitiva e análise de documentos, entendeu existir justa causa à admissão das denúncias e consequente prosseguimento, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor das conselheiras regionais presidente e tesoureira do COREN-BA, Dra. Giszele Paixão e Kátia Gama, a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa;

Considerando a previsão da Resolução COFEN nº 645/2020 que aprova o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências;

Considerando a concordância desta relatoria quanto ao tratamento da denúncia de "nomeação da tia do gerente administrativo como presidente da comissão eleitoral e uso da máquina administrativa para autopromoção e realização de campanha antecipada, mediante utilização das redes sociais oficiais do COREN-BA e distribuição de brindes nos eventos 'Capacita Coren' realizados pela autarquia" pelo GTAE Cofen e da denúncia quanto "à utilização do superávit sem abertura do crédito especial homologado pelo COFEN, para realização da semana da enfermagem 2023, compra de computadores e pagamento de salários (despesas com pessoal)", para acompanhamento dos setores técnicos do Cofen, especialmente da área de gestão orçamentária do Cofen;

Considerando a concordância desta relatoria com o encaminhamento da Comissão de averiguação prévia para que os processos SEI nºs 00196.002824/2023-79, 00196.002455/2023-14, 00196.003035/2023-55, 00196.004151/2023-91, versando sobre os mesmos fatos e autoridades mencionados, passem a tramitar conjuntamente de forma relacionada a este processo principal SEI nº 00196.002549/2023-93, onde deverão ser processados e juntados futuros documentos e atos derivados;

Considerando tudo mais que foi visto e analisado, encaminho por acompanhar a sugestão da Corregedoria-Geral do Cofen no sentido da admissão da denúncia e consequente instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor das conselheiras Regionais Presidente e Primeira-Tesoureira do Coren-BA, Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão e Kátia Nascimento Gama, nos termos do que preceitua o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 645/2020.

SMJ, é o parecer

São Paulo, SP, 17 de novembro de 2023.

Cláudio Luiz da Silveira Conselheiro Federal



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LUIZ DA SILVEIRA - Coren-SP 25.368-IR**, **Conselheiro(a) Suplente**, em 22/11/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0183328** e o código CRC **5D3AF73D**.

Referência: Processo nº 00196.002549/2023-93

SEI nº 0183328